

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ; Flavia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-621-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Criminologias. 3. Política criminal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, em 22 de junho de 2026, reuniu pesquisadores de diferentes instituições brasileiras para debater temas centrais da criminologia contemporânea, das políticas criminais e dos direitos humanos. As apresentações evidenciaram a pluralidade de perspectivas teóricas e metodológicas que atualmente orientam a pesquisa jurídica nacional, proporcionando um espaço qualificado para o intercâmbio científico e para o aprofundamento de reflexões críticas acerca dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal.

A programação contemplou pesquisas dedicadas à análise das relações entre direito penal, seguridade social e políticas públicas, como o estudo "Entre a Repressão Penal e a Seguridade Social: a Vedação do Auxílio-Reclusão aos Dependentes de Integrantes de Organizações Criminosas pela Lei nº 15.358/2026", de Giovanna Duarte Fighera, Rodrigo Zimmermann Martins e Higor Lameira Gasparetto, bem como investigações sobre os impactos da política de drogas na seletividade penal, a exemplo de "Entre a Subjetividade da Lei e a Seletividade Penal: alguns efeitos sobre o encarceramento de mulheres negras no Brasil a partir da política de Guerra às Drogas", de Fernanda da Silva Lima, Rafaela Meyer Ielo de Oliveira e Fernanda Analu Marcolla, e de "Entre a Universalidade Formal e a Exclusão Material: Seletividade Penal, Política de Drogas e Camadas de Vulnerabilidade no Cárcere Brasileiro", de José Antonio Nunes Aguiar, Silvio Carlos Leite Mesquita e Jade Tereza Almeida Ferreira.

Também integraram o GT pesquisas voltadas à compreensão dos mecanismos estruturais de

A expansão das tecnologias de controle penal e seus impactos sobre os direitos fundamentais também esteve presente nas discussões, por meio dos trabalhos "Gestão Seletiva da Memória: Criminologia Crítica e Epistemologia da Prova frente à Portaria MJSP nº 1122/2026", de Laura Rosa Martins e Jaime Domingues Brito; "Cadeia de Custódia na Apreensão de Criptoativos: a Presunção de Inocência no Âmbito da Resolução 288/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público", de Hernani Deon Klaus e Reginaldo Pereira; "Biovigilância Genética e Expansão do Poder Punitivo: análise da coleta compulsória de DNA no processo penal brasileiro", de Marcelo Yukio Misaka, Kauã de Oliveira Sanches e Luís Guilherme Augusti Sampaio; e "Hibridismo Criminal: a simbiose operacional entre o crime organizado e os crimes cibernéticos", de Lucas Allebrandt Peres, Eraldo Cruz Martins Filho e Renata Almeida da Costa.

O enfrentamento ao crime organizado e às novas configurações da criminalidade constituiu outro eixo de reflexão, reunindo contribuições como "Facções Criminosas no Brasil e Custo da Atividade Delitiva: Fundamentos para um Modelo Repressivo de Enfrentamento Estatal à Luz do Direito Penal do Inimigo e da Análise Econômica do Crime", de Pedro Henrique Fidelis Costa, e "A Rota Bioceânica e os Desafios da Segurança Fronteiriça: impactos sociais e humanos diante da criminalidade transnacional", de Cauê Coutinho Netto.

As discussões sobre execução penal, sistema prisional e alternativas à resposta estritamente retributiva foram representadas pelos trabalhos "Falar com os Homens é Proteger as Mulheres: Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica no Sistema Prisional", de Ana Maria Rodrigues da Cunha e Claudia Luiz Lourenço; "Sistema Progressivo de Pena: uma revisão sistemática sobre livramento condicional e progressão de regime a partir da Plataforma CAPES", de Deylane Azevedo Moraes Leite; "Direito Penal, Criminologia Crítica e Direitos Fundamentais: diagnóstico das violações em Pedrinhas sob o prisma da legitimidade do direito de punir", de Antonio Coêlho Soares Junior, Anália Márcia Gracinda Marques dos Santos e Maria Luiza Rolim Ribeiro; e "A 'Psicopatía' Infantojuvenil: desafios e

O conjunto dos trabalhos evidencia a atualidade e a relevância dos debates contemporâneos em torno da criminologia, das políticas criminais e dos direitos humanos. Apesar da diversidade temática, as pesquisas convergem para uma preocupação comum: compreender criticamente os limites, as racionalidades e os impactos do poder punitivo em sociedades marcadas por profundas desigualdades sociais. Destaca-se, nesse contexto, a forte presença da criminologia crítica como referencial teórico capaz de problematizar a seletividade penal, o encarceramento em massa, a criminalização de grupos vulnerabilizados e as novas formas de vigilância e controle social.

As apresentações também demonstraram a crescente interdisciplinaridade da pesquisa jurídica brasileira, incorporando contribuições provenientes da sociologia, da ciência política, da economia, dos estudos de gênero e raça, da criminologia, da ciência da informação e das tecnologias digitais. Tal pluralidade permitiu ampliar a compreensão dos desafios contemporâneos relacionados à expansão do sistema penal, às transformações da criminalidade organizada, à proteção dos direitos fundamentais e à construção de políticas públicas orientadas pelos valores do Estado Democrático de Direito.

Os coordenadores registram seu agradecimento a todos os autores, avaliadores e participantes pelas relevantes contribuições apresentadas durante o GT, cuja qualidade científica e diversidade temática enriqueceram os debates realizados no IX Encontro Virtual do CONPEDI. Os estudos reunidos nestes anais constituem importante contribuição para o fortalecimento da pesquisa em criminologia e política criminal, reafirmando o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, rigoroso e socialmente comprometido.

Edith Maria Barbosa Ramos

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

**GESTÃO SELETIVA DA MEMÓRIA: CRIMINOLOGIA CRÍTICA E  
EPISTEMOLOGIA DA PROVA FRENTE À PORTARIA MJSP Nº 1122/2026**  
**SELECTIVE MEMORY MANAGEMENT: CRITICAL CRIMINOLOGY AND  
EPISTEMOLOGY OF EVIDENCE UNDER MJSP ORDINANCE NO. 1122/2026**

**Laura Rosa Martins <sup>1</sup>**  
**Jaime Domingues Brito <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho analisa a Portaria MJSP nº 1122/2026, que institui o Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais, examinando em que medida a norma representa superação da seletividade penal ou atua como discurso relegitimante do sistema punitivo. A pesquisa adota método dedutivo, com revisão bibliográfica e documental interdisciplinar, mobilizando a criminologia crítica de Zaffaroni, Baratta e Vera Malaguti Batista, a teoria dos sistemas de Luhmann e a epistemologia da prova de Ferrer-Beltrán. A hipótese central é que, embora o Protocolo introduza avanços técnicos relevantes — como a vedação ao show-up, a autodeclaração racial e a regulamentação do uso de inteligência artificial —, o caráter facultativo conferido às Polícias Cíveis (art. 2º, §1º) reproduz a clivagem estrutural entre criminalização primária e secundária, operando como mecanismo de preservação autopoiética da seletividade. Adicionalmente, a ausência de critérios racionais externos para a valoração judicial do "grau de certeza" da testemunha perpetua a concepção irracional da prova, impondo carga diabólica à defesa. Conclui-se que o avanço normativo é real, mas insuficiente enquanto a obrigatoriedade não alcançar as Polícias Cíveis e enquanto o grau de certeza não for subordinado a parâmetros objetivos de corroboração probatória.

**Palavras-chave:** Reconhecimento de pessoas, Seletividade penal, Portaria mjsp 1122/2026, Criminologia crítica, Autopoiese

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper analyzes Portaria MJSP No. 1122/2026, which establishes the Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais, examining the extent to which

Protocol's relevant technical advances — such as the prohibition of show-up identification, the requirement of racial self-declaration, and the regulation of artificial intelligence use —, the optional character granted to Polícia Civil forces (art. 2, §1) reproduces the structural divide between primary and secondary criminalization, functioning as an autopoietic preservation mechanism of selectivity. Furthermore, the absence of external rational criteria for the judicial assessment of the witness's "degree of certainty" perpetuates an irrational conception of evidence, imposing a *probatio diabolica* upon the defense. The conclusion is that the normative advancement is real but insufficient as long as mandatory compliance does not extend to Polícia Civil forces and as long as the degree of certainty remains unsubordinated to objective standards of evidentiary corroboration.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Personal recognition, Penal selectivity, Portaria mjsp 1122/2026, Critical criminology, Autopoiesis

## 1 INTRODUÇÃO

Em 5 de janeiro de 2026, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicou a Portaria nº 1122, instituindo o Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais. O documento representa a mais abrangente regulamentação do tema já produzida no Brasil e carrega, em seu art. 3º, IV, um reconhecimento que merece atenção: um dos objetivos explícitos do Protocolo é “prevenir práticas discriminatórias, combatendo a seletividade penal e os vieses estruturais na persecução penal”. Pela primeira vez, o Estado brasileiro admite formalmente que o reconhecimento de pessoas é um vetor de seletividade racial.

Esse reconhecimento, porém, convive com uma contradição estrutural. O mesmo Protocolo que se propõe a combater a seletividade é obrigatório apenas para a Polícia Federal e a Força Nacional de Segurança Pública (art. 2º, *caput*), sendo facultativo para as Polícias Civis (art. 2º, §1º). São as Polícias Civis, contudo, que realizam a esmagadora maioria dos atos de reconhecimento no Brasil — e que investigam, predominantemente, os crimes que recaem sobre a população mais vulnerável.

Essa tensão é o ponto de partida do presente trabalho. A questão central que o orienta é: em que medida o Protocolo Nacional, ao estabelecer inovações epistemológicas combinadas a uma adesão meramente facultativa para as Polícias Civis, consubstancia a superação da seletividade penal ou atua apenas como um discurso relegitimante para a autopoiese do sistema punitivo?

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente as inovações técnicas e as fraturas estruturais da Portaria 1122/2026. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar a facultatividade normativa sob a ótica sistêmica e criminológica, evidenciando a clivagem entre criminalização primária e secundária; e (ii) demonstrar os riscos de se registrar o “grau de certeza” da testemunha sem estabelecer parâmetros lógicos externos para a valoração judicial da prova.

A justificativa da pesquisa sustenta-se na urgência de desconstruir o entusiasmo acrítico que frequentemente acompanha reformas procedimentais de fachada no Brasil. É imperioso alertar a comunidade jurídica de que a criação de um protocolo com aparência científica é inócua caso a estrutura operacional que distribui desigualmente o *status* de criminoso permaneça intocada.

Para tanto, o estudo adota o método dedutivo, amparado em uma revisão bibliográfica e documental interdisciplinar. O referencial teórico mobiliza a Criminologia Crítica, por meio

de Eugenio Raúl Zaffaroni (2003; 2007; 2013), Vera Malaguti Batista (2011) e Sara Zaghlout (2024), para denunciar o extermínio em ato das agências penais; a macrossociologia da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann (2016a; 2016b), para decodificar o fechamento operativo e a imunização do direito frente às irritações do ambiente; e a Epistemologia da Prova de Jordi Ferrer-Beltrán (2004; 2007), para fundamentar a urgência de uma valoração racional que afaste as cargas diabólicas impostas à defesa.

## **2 SELETIVIDADE PENAL E CRIMINOLOGIA CRÍTICA: A BASE TEÓRICA**

A criminologia crítica parte de uma premissa que inverte o objeto da análise tradicional: em vez de perguntar por que as pessoas cometem crimes, pergunta-se por que certas pessoas são criminalizadas. Esse giro epistemológico, consolidado por estudiosos como Alessandro Baratta a partir dos anos 1970, desloca o foco do indivíduo para o sistema punitivo e suas escolhas estruturais. Como aponta Baratta, a superação do paradigma tradicional demonstra que "a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção" (Baratta, 2002, p. 160-161).

O momento crítico dessa maturação teórica ocorre exatamente quando o enfoque macrossociológico abandona o comportamento infrator em si e passa a investigar "os mecanismos de controle social dele e, em particular, para o processo de criminalização" (Baratta, 2002, p. 161).

A partir dessa perspectiva, compreende-se que a criminalização não é um processo neutro ou igualitário, mas profundamente desigual e orientado pela hierarquia de interesses fixada no sistema socioeconômico. Eugenio Raúl Zaffaroni corrobora essa visão ao demonstrar que o sistema penal não opera de forma universal, mas de maneira intrinsecamente seletiva. Para o autor, "a seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada [...] não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais" (Zaffaroni, 2003, p. 15). Essa seletividade opera de forma incisiva nas agências executivas, como a polícia judiciária.

O sistema penal atua a partir de um filtro de vulnerabilidade, no qual "o poder seletivo do sistema penal elege alguns candidatos à criminalização, desencadeia o processo de sua criminalização e submete-o à decisão da agência judicial" (Zaffaroni, 2003, p. 245). É nesse espaço de discricionariedade e seleção que os estereótipos criminais são operacionalizados,

convertendo o indivíduo que se encaixa no perfil demandado pelas agências penais em um "suspeito profissional" (Zaffaroni, 2003, p. 135).

No contexto latino-americano e brasileiro, a criminologia crítica exige um olhar ainda mais aguçado para as raízes históricas da formação social. Vera Malaguti Batista adverte que a transposição do pensamento criminológico positivista para o Brasil não foi mero acaso acadêmico. Ao contrário, "esse saber constituiu-se a serviço da colonização, do escravismo e da incorporação periférica ao processo de acumulação do capital" (Batista, 2011, p. 44). A adoção do rotulacionismo (*labeling approach*) e, posteriormente, da criminologia crítica no Brasil serviu para desvelar o "quadro falso de distribuição de criminalidade" (Batista, 2011, p. 77), que até hoje concentra a força do sistema punitivo nas margens da sociedade. A dogmática e o positivismo, ressalta a autora, serviram para legitimar um modelo de poder que objetifica o delinquente demarcado juridicamente, buscando a "expansão e a legitimação do poder punitivo contra os perigos do proletariado e do *lumpen*" (Batista, 2011, p. 44).

Portanto, a análise de qualquer instrumento processual ou investigativo penal no Brasil — como é o caso dos procedimentos de reconhecimento de pessoas regulados pela Portaria 1122/2026 — não pode prescindir dessa base teórica. A falibilidade das provas e a "certeza" buscada no processo penal devem ser lidas à luz de um sistema historicamente estruturado para recair sobre os corpos criminalizáveis de nossa formação social.

### **3 O ART. 226 DO CPP E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ: O PADRÃO ANTERIOR AO PROTOCOLO**

A criminologia crítica promoveu um autêntico giro epistemológico na compreensão do fenômeno criminal ao impor a transição do antigo paradigma etiológico — que buscava as causas ontológicas do delito no indivíduo — para o paradigma da reação social (Zaghlout, 2024, p. 16). Sob essa nova lente analítica, o *status* de criminoso deixa de ser concebido como uma qualidade natural da ação e passa a ser desvelado como o resultado de um processo seletivo e estrutural, forjado para recair de forma implacável sobre os estratos racializados e pauperizados da sociedade. Como adverte Vera Malaguti Batista (2011, p. 44), as agências de controle punitivo no Brasil foram historicamente desenhadas não para a promoção da justiça universal, mas para a contenção e a gestão violenta das classes subalternas, operando sob lógicas de extermínio e marginalização.

Durante décadas, o Poder Judiciário brasileiro não apenas tolerou, mas chancelou ativamente essa seletividade na base do sistema investigativo, notadamente ao esvaziar a força cogente do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP). O dispositivo estabelece o rito formal para o reconhecimento de pessoas — exigindo a descrição prévia do suspeito e a sua colocação perfilada ao lado de outros indivíduos com características assemelhadas (*fillers*). Contudo, a jurisprudência majoritária o tratava como "mera recomendação", permitindo que a inobservância do rito não gerasse nulidade processual. Essa complacência com o erro institucionalizou uma práxis que Gabriel Anitua (2008, p. 297) identifica como a herança perversa da tradição inquisitorial: a coisificação do suspeito, que é despojado de sua condição de sujeito de direitos para ser tratado como mero objeto de extração de uma verdade estatal preestabelecida.

O cenário de letargia dogmática sofreu uma inflexão decisiva e histórica a partir do julgamento do HC nº 598.886/SC, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz. Ao revisitar a matéria à luz da psicologia do testemunho, o STJ reconheceu formalmente a extrema falibilidade da memória humana. Historicamente, o sistema validou a figura do *show-up* — a apresentação sugestiva de uma única fotografia do suspeito, muitas vezes extraída de álbuns informais de delegacias —, partindo da premissa de que a memória atuaria como um gravador mecânico. O STJ desfez essa ilusão ao reconhecer que a memória é um processo reconstrutivo e altamente maleável, no qual o estresse da vítima e a indução policial operam ativamente para criar falsas memórias que o cérebro passa a assumir como verdades inabaláveis.

A racionalidade proposta pelo STJ encontra ressonância direta na moderna epistemologia da prova, capitaneada por Jordi Ferrer-Beltrán. O autor espanhol denuncia exaustivamente o perigo daquilo que chama de "concepção irracional da prova" (Ferrer-Beltrán, 2004, p. 104-105). Nesse modelo arcaico, atrela-se a validação de um fato puramente à convicção íntima ou à certeza psicológica de quem reconhece ou de quem julga. Em oposição a esse subjetivismo insondável, Ferrer-Beltrán (2007, p. 28) defende que o critério de aceitabilidade probatória "não pode ser substantivo, mas sim procedimental", exigindo uma *avaliação racional da prova* assentada em regras externas de corroboração. Exatamente nessa linha, o STJ rompeu com a tolerância inquisitiva e cravou que o art. 226 do CPP constitui "garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito", vinculando a reconstrução histórica dos fatos a "regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional".

Ignorar tais balizas epistemológicas e permitir que o Estado condene com base em procedimentos enviesados significa, em última análise, flertar com a barbárie do "direito penal do inimigo". Conforme pontua Eugenio Raúl Zaffaroni (2007, p. 14-15), quando o sistema de justiça criminal suprime as garantias procedimentais do suspeito em nome de uma eficiência punitiva cega, ele retira do indivíduo o seu *status* de pessoa, rebaixando-o à categoria de um inimigo hostil que deve ser neutralizado a qualquer preço, justificando-se a supressão de suas defesas.

Foi a exata compreensão da gravidade dessa falha cognitiva e estrutural que conduziu o STJ à consolidação da virada jurisprudencial no julgamento do REsp 1.953.602/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.258). A decisão vinculante fulminou a tese de que o reconhecimento policial viciado poderia ser sanado mediante mera confirmação na fase judicial. Adotando a premissa de que as falhas de percepção afetam a cognição de forma definitiva, a Corte fixou a tese de que "o reconhecimento de pessoas é prova irrepetível", pois um ato inicialmente falho "tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente". A Terceira Seção assentou, ainda, que a prova inválida não serve para condenação e tampouco para lastrear decisões de menor rigor de *standard* probatório, como a decretação de prisões preventivas e a pronúncia.

Apesar de o STJ ter edificado esse poderoso filtro epistemológico e antirracista, a sua eficácia operava precipuamente de forma reativa: anulando condenações arbitrárias no desfecho da marcha processual. Para estancar a fonte originária do erro judiciário, tornou-se imperiosa a adoção de um marco normativo primário, que padronizasse a atividade das agências de rua responsáveis pela coleta embrionária da prova. É com o escopo de suprir essa lacuna histórica que exsurge, no ano de 2026, o Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas.

#### **4 A PORTARIA 1122/2026: AVANÇOS REAIS E A CONTRADIÇÃO CENTRAL**

A Portaria MJSP nº 1122/2026, diploma que institui o Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais, consubstancia um avanço normativo inegável ao tentar romper com décadas de letargia institucional acerca do viés racial e da falibilidade mnemônica na persecução penal. Este marco regulatório propõe uma reestruturação profunda nas dinâmicas de colheita de provas, enfrentando a fragilidade mnemônica que historicamente fundamenta condenações temerárias. O traço mais emblemático do documento repousa na admissão oficial e inédita, por parte do Poder Executivo, de que a engrenagem investigativa reproduz assimetrias históricas, reconhecendo que o reconhecimento pessoal é um

dos momentos de maior permeabilidade para o racismo estrutural. O seu art. 3º, inciso IV, elege como objetivo expresse a necessidade de "prevenir práticas discriminatórias, combatendo a seletividade penal e os vieses estruturais na persecução penal".

No prisma técnico, a normativa inaugura garantias prementes que buscam alinhar o inquérito policial brasileiro aos standards da epistemologia probatória moderna, afastando o empirismo intuitivo que outrora dominava as delegacias. O texto exige a realização de uma entrevista prévia detalhada, a autodeclaração racial da testemunha, a documentação obrigatória por meio de gravação audiovisual — salvaguarda essencial para a auditabilidade do ato — e delineia o emprego de ferramentas de Inteligência Artificial sob rígidas diretrizes de segurança, visando mitigar algoritmos viciados.

Ademais, o Protocolo interdita de forma peremptória o pernicioso formato de apresentação isolada do investigado (*show-up*), prática que induz falsas memórias, tornando imperioso o alinhamento ladeado por indivíduos de características assemelhadas (*fillers*), a fim de neutralizar induções e garantir a fidedignidade da identificação. O rigor formal avança até mesmo para a estruturação de formulários de controle, como se observa no Anexo IV da referida Portaria, que determina o registro sobre o fornecimento de feedback à vítima e a documentação do seu grau de certeza, elementos que auxiliam na posterior valoração judicial da prova.

A consagração de tais méritos técnicos, todavia, não detém o condão de eclipsar a severa contradição estrutural que subjaz à Portaria, a qual esvazia a sua eficácia material para a esmagadora maioria dos jurisdicionados, criando uma clivagem perigosa entre o direito proclamado e o direito aplicado. O texto preceitua que a observância do Protocolo é cogente e obrigatória no âmbito da Polícia Federal e da Força Nacional de Segurança Pública; paradoxalmente, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que, para as Polícias Cíveis, a adoção ostenta "caráter facultativo e orientador", sob o pálio justificativo do respeito à autonomia administrativa dos entes federativos, o que na prática desonera as agências de rua da observância desse rito civilizatório.

É precisamente nessa clivagem federativa que a criminologia crítica desnuda a falácia modernizadora do Estado, evidenciando como a norma pode servir meramente como um simulacro de progresso. A criminologia contemporânea opera a imprescindível transição do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, alertando que o sistema penal não descobre criminosos através de um processo neutro, mas distribui o status de criminoso de modo altamente seletivo, recaindo sobre grupos previamente estigmatizados (Zaghlout, 2024, p. 26).

Nesse cenário, Vera Malaguti Batista (2011, p. 44) adverte que as agências punitivas brasileiras foram historicamente desenhadas para controlar e reprimir as classes marginais, operando sob uma mecânica onde a violência direcionada a populações vulneráveis é frequentemente invisibilizada por discursos oficiais legitimantes que mascam o controle sob a rubrica da "ordem", perpetuando o papel do sistema penal como mantenedor da exclusão social.

Tal disparidade institucional ratifica a fratura clássica denunciada por Eugenio Raúl Zaffaroni entre os estratos de criminalização, demonstrando que o garantismo textual muitas vezes não atravessa as portas das delegacias estaduais. O autor preleciona que o poder punitivo cinde-se entre a "criminalização primária" — a elaboração do programa normativo abstrato, textual e político realizado pelo legislador e pelo executivo — e a "criminalização secundária", que consiste na operação tática, diária e impiedosamente seletiva das agências de controle nas ruas (Zaffaroni, 2003, p. 43-45). O Protocolo Nacional habita a redoma da criminalização primária, exibindo um verniz asséptico, científico e igualitário no Diário Oficial.

Contudo, a criminalização secundária, exercida maciçamente pelas polícias civis estaduais na investigação de crimes patrimoniais violentos, preserva a sua discricionariedade inquisitiva intacta, lastreada no que Gabriel Anitua aponta como a persistência de um modelo de matriz lombrosiana, o qual coisifica os suspeitos periféricos e os trata como meros objetos de submissão do poder, ignorando as cautelas epistemológicas em prol de resultados punitivos rápidos (Anitua, 2008, p. 31).

Para dimensionar a gravidade da facultatividade conferida pela Portaria, é imperioso observar a operacionalidade real das agências de rua, onde o reconhecimento irregular atua como o principal motor de injustiças flagrantes. Tratando da realidade dos sistemas penais latino-americanos, Zaffaroni é categórico ao classificá-los não como promotores de justiça ou de paz social, mas como estruturadores de um autêntico "genocídio em ato", direcionado sistematicamente contra a juventude negra (Zaffaroni, 2003, p. 117).

Ao relegar a eficácia do Protocolo à voluntariedade das Polícias Civis, o Ministério da Justiça forja um paradoxo perverso: exige-se o rigor epistemológico inegociável da Polícia Federal — agência voltada aos delitos do colarinho branco, evasão de divisas e autores de elevado estrato social, cujas defesas técnicas possuem recursos para questionar nulidades —, mas chancela-se a conveniência burocrática das polícias estaduais, que são as agências diretamente responsáveis pelo aprisionamento em massa da população negra e marginalizada, onde o erro mnemônico produz efeitos mais devastadores e silenciosos.

A Portaria atua, destarte, como um poderoso ardil de legitimação que satisfaz quase que exclusivamente às demandas daquilo que se convencionou chamar de "criminologia midiática",

criando uma ilusão de segurança jurídica para o público consumidor de notícias sensacionalistas (Zaffaroni, 2013, p. 245). O Estado encampa o jargão dos direitos humanos e da psicologia do testemunho para aplacar as críticas acadêmicas e as pressões impositivas do Superior Tribunal de Justiça, que vem anulando reconhecimentos irregulares com frequência inédita. Porém, ao ceder à barganha federativa e retirar a cogência da norma no âmbito estadual, o Poder Executivo garante, na prática, que o núcleo duro da criminalização da pobreza continue operando como um moedor de corpos, inteiramente livre e imune às amarras da ciência probatória, mantendo a seletividade penal como a viga mestra da nossa realidade institucional.

## **5 FUNCIONALISMO SISTÊMICO E AUTOPOIESE DA SELETIVIDADE: LUHMANN E A CRÍTICA DE ZAFFARONI**

Para decodificar a racionalidade perversa subjacente à facultatividade da Portaria 1122/2026, faz-se imperativo assentar as premissas da teoria dos sistemas sociais. Na arquitetura macrosociológica concebida por Niklas Luhmann, a sociedade contemporânea é permeada por uma complexidade incomensurável, repleta de contingências e de estímulos desordenados. Para não sucumbir à paralisia perante esse excesso de informações, o direito opera mediante a ininterrupta "redução de complexidade", erigindo uma fronteira autorreferencial invisível que converte o caos exterior do ambiente em dados processáveis internamente (Luhmann, 2016a, p. 59-60).

Nessa dinâmica de sobrevivência institucional, desponta o conceito vital de "fechamento operativo". O sistema jurídico ostenta uma inegável abertura cognitiva ao seu ambiente — vale dizer, ele capta, escuta e processa as intensas irritações sociais atinentes ao racismo probatório e à prisão de inocentes.

Contudo, ele permanece operativamente fechado. Isso significa que a máquina punitiva processará essa demanda social unicamente sob os seus próprios termos, convertendo o problema humano em uma mera operação do seu código binário de lícito e ilícito. Como o próprio sociólogo alemão esclarece, para evitar uma sobrecarga (*overload*) que ameaçaria o seu funcionamento cotidiano, o sistema se refugia na estabilização de suas próprias estruturas, imunizando-se contra mudanças que possam paralisar a sua capacidade de reprodução contínua e autopoietica (Luhmann, 2016a, p. 322).

A deliberação político-normativa do Ministério da Justiça em arquitetar um rito probatório de excelência, porém desprovido de força cogente perante as agências estaduais de investigação, ganha profunda densidade analítica sob esse prisma. O sistema penal, flagelado

pelas anulações em massa oriundas do STJ, precisou absorver a pressão ambiental. A edição da Portaria 1122/2026 é a exata e cirúrgica resposta sistêmica a essa irritação.

No entanto, a brecha normativa da facultatividade funciona como o mais autêntico mecanismo de preservação autopoietica: o sistema incorpora a semântica da dignidade humana no Diário Oficial, mas resguarda o núcleo duro de seu funcionamento persecutório nas ruas contra transformações que poderiam desestabilizar a eficiência ágil e violenta de sua rotina. O sistema muda na superfície (a lei) para que tudo continue exatamente igual na base (a delegacia).

É precisamente contra essa perversão conceitual — em que o ser humano é descartado em prol do equilíbrio da máquina — que Zaffaroni (2003, p. 85) endereça sua mais veemente denúncia. Ao analisar a importação acrítica das formulações sistêmicas para a dogmática penal, o jurista alerta para o perigo de um "*discurso relegitimante*", o qual reduz os indivíduos a meros subsistemas irrelevantes alocados no ambiente do sistema social. Sob essa abóbada tecnocrática, abandona-se a tutela efetiva da pessoa para idolatrar a manutenção da engrenagem.

Mais do que isso, ao flexibilizar as garantias processuais e probatórias (como a obrigatoriedade do rito de reconhecimento) em nome dessa utilidade sistêmica, o Estado abdica de impor limites aos "máximos de irracionalidade tolerável" do poder punitivo (Zaffaroni, 2003, p. 205). Nesse ponto, a omissão estrutural da Portaria avança para o terreno sombrio do *Direito Penal do Inimigo*. Assim, quando o poder punitivo suprime as garantias do suspeito e tolera ritos enviesados que facilitam sua condenação, ele retira do indivíduo a sua condição de pessoa, rebaixando-o à figura de um "inimigo" hostil que deve ser neutralizado a qualquer custo, desprovido de proteções epistêmicas reais.

A formatação dual da Portaria 1122/2026 ilustra essa patologia com inegável precisão. Ao permitir que a agência policial de base pondere, sob o manto da autonomia administrativa, se deve ou não se sujeitar às balizas estritas de um reconhecimento sem induções, o Estado decreta que determinados corpos podem ser tratados como inimigos processuais.

A norma atua, destarte, para satisfazer as urgências daquilo que se convencionou denominar "criminologia midiática" (Zaffaroni, 2013). Entrega-se à opinião pública a ilusão de um documento moderno e científico, encobrindo o fato de que a criminalização primária lavou as mãos quanto à brutalidade da criminalização secundária. A autopoiese da seletividade penal permanece irretocável, demonstrando que a verdade probatória e a liberdade do inocente foram, mais uma vez, sacrificadas em prol de um controle social que se nutre da exclusão.

## **6 FERRER-BELTRÁN E O GRAU DE CERTEZA: A LACUNA EPISTÊMICA DO PROTOCOLO**

A opção político-normativa de edificar um protocolo procedimental de excelência técnica, mas simultaneamente esvaziado de força cogente nas agências estaduais de investigação, ganha uma densidade analítica superior quando submetida ao cruzamento dialético entre a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e a crítica criminológica de Eugenio Raúl Zaffaroni.

Para compreender essa dinâmica complexa, é preciso partir da premissa fundamental luhmanniana de que o direito funciona como um sistema autopoieticamente fechado, o que significa que ele possui a capacidade de produzir e reproduzir suas próprias operações a partir de seus próprios elementos constitutivos, guiando-se por um fechamento operativo impenetrável (Luhmann, 2016, p. 56). Essa autonomia operativa implica que a estrutura do sistema jurídico não é determinada por fatores externos, mas depende essencialmente do seu próprio código operacional interno, no qual a "codificação binária refere-se à observação de operações do sistema, reconhecida por atribuir os valores lícito ou ilícito" (Luhmann, 2016, p. 82).

Assim, o sistema processa informações do ambiente social apenas se puder traduzi-las para essa lógica própria de legalidade, garantindo que sua integridade sistêmica e sua rotina de decisões não sejam rompidas por pressões políticas ou éticas que ele não consiga absorver sem descaracterizar sua própria função de estabilização de expectativas. Embora operativamente fechado em sua execução e lógica de decisão, o direito mantém-se cognitivamente aberto para captar o que a teoria denomina como "irritações" ou demandas provenientes do ambiente social.

Nesse sentido, o sistema penal brasileiro absorveu, nos últimos anos, a forte pressão exercida pela sociedade civil e pelas cortes superiores contra o racismo estrutural e os sistemáticos erros judiciais verificados em matéria de reconhecimento de pessoas. A edição da Portaria 1122/2026 representa, justamente, o processamento jurídico de alto nível dessa irritação ambiental, convertendo o anseio social por justiça em um texto normativo sofisticado no plano da criminalização primária.

No entanto, para preservar sua própria estabilidade interna e evitar que mudanças reais desequilibrem seu funcionamento histórico de controle social, o sistema traduz essa exigência ética para sua linguagem burocrática e procedimental. A "brecha federativa" — materializada na facultatividade conferida às Polícias Civis — funciona, portanto, como um estratégico mecanismo de preservação autopoietica: o sistema assimila a pauta igualitária no plano do

discurso e da norma federal, mas blindando o núcleo do seu funcionamento cotidiano e a sua operacionalidade nas ruas contra transformações reais que poderiam desestabilizar a rotina persecutória tradicional, mantendo o controle sobre os corpos que o sistema já elegeu como criminalizáveis. É exatamente contra essa frieza sistêmica, na qual a funcionalidade burocrática prevalece sobre a realidade humana, que Zaffaroni direciona uma de suas críticas mais contundentes ao direito penal contemporâneo.

O autor argentino alerta com veemência que, ao abraçar o funcionalismo sistêmico de Luhmann, a dogmática penal moderna incorre no grave risco de reduzir os seres humanos de carne e osso a meros subsistemas irrelevantes situados no ambiente do sistema social (Zaffaroni, 2003, p. 86). Sob essa ótica macrossociológica, onde o equilíbrio das estruturas prevalece sobre a existência real das pessoas, o escopo da máquina punitiva deixa de ser a proteção efetiva do ser humano ou a busca por uma verdade processual material que minimize a dor e a injustiça. A função do direito transmuda-se, nessas circunstâncias, na mera manutenção do equilíbrio institucional e na fabricação de um consenso social artificial fundado na apatia coletiva e na aceitação cega do procedimento pelo procedimento, ignorando que o sistema penal é, por natureza, um produtor de violência e desigualdade. O desenho normativo detalhado na Portaria 1122/2026 ilustra essa denúncia com precisão cirúrgica: ao incorporar o discurso garantista, o linguajar técnico da psicologia e o rigor científico no texto da norma, o Estado angaria legitimidade formal perante a opinião pública e aplaca temporariamente as críticas externas das cortes superiores.

Contudo, ao permitir que a agência policial de base decida discricionariamente se deseja ou não seguir as regras epistemológicas de reconhecimento, o direito penal abdica de sua função histórica de contenção da violência estatal e de filtro contra o erro. A autopoiese da seletividade penal é, assim, mantida intacta, permitindo que a máquina de criminalização continue operando sobre os estratos vulneráveis sem que o rito científico se torne um obstáculo insuperável. O que se observa, em última análise, é que a verdade probatória cede espaço à autopreservação da máquina burocrática, convertendo a entrega da justiça em uma perversa, fática e fria "questão de funcionalidade" (Zaffaroni, 2003, p. 87).

Ao lado da restrição federativa imposta às polícias estaduais, o Protocolo Nacional revela uma segunda vulnerabilidade estrutural de grandes proporções, desta vez situada no sensível e determinante campo da epistemologia da prova. Em seus formulários de padronização, a Portaria 1122/2026 exige que a testemunha ou vítima seja instruída, de forma impositiva, de que o seu "grau de certeza será solicitado e registrado", havendo inclusive

campos específicos e destacados para que a autoridade assinale se o reconhecimento ocorreu com "absoluta certeza" ou "com dúvida".

Embora o registro exato do que foi proferido pela vítima favoreça a transparência do ato investigativo inicial, a norma falha gravemente ao silenciar de forma absoluta sobre os critérios epistemológicos e as balizas normativas que devem orientar a posterior valoração dessa "certeza" subjetiva pelo julgador no momento da sentença.

A epistemologia jurídica contemporânea, cujas bases vêm sendo rigorosamente consolidadas por autores como Jordi Ferrer-Beltrán, propõe uma ruptura paradigmática urgente com a herança inquisitorial que ainda assombra a valoração probatória no Brasil. Tradicionalmente, o processo penal operou sob o que Ferrer-Beltrán denomina de "concepção irracional da prova". Nesse modelo arcaico e perigoso, a finalidade da atividade probatória era produzir um estado de "convicção íntima" ou de "certeza psicológica" na mente do julgador ou da vítima (Ferrer-Beltrán, 2024, p. 104-106). O perigo central desse modelo reside na sua absoluta impossibilidade de controle racional ou científico: não há meios intersubjetivos para verificar se a crença interna do juiz (ou da testemunha) está lastreada em fatos ou se está viciada por falsas memórias e preconceitos implícitos.

Em oposição a esse subjetivismo decisionista, Ferrer-Beltrán defende a adoção de uma "concepção racional da prova". Para o autor, a veracidade de uma afirmação no processo não possui qualquer relação de dependência ou causalidade com o sentimento interno de convicção de quem a profere. A racionalidade exige, obrigatoriamente, um padrão externo e empírico de corroboração: a fórmula fática de que algo "está provado" deve ser compreendida, objetiva e exclusivamente, como a constatação empírica de que "há elementos de juízo suficientes nos autos a favor dessa proposição" (Ferrer-Beltrán, 2024, p. 122).

A certeza mental ou o "grau de certeza" registrado no Protocolo não equivale a elementos de juízo, especialmente quando as condições ambientais de percepção humana foram comprovadamente precárias ou enviesadas. O Protocolo 1122/2026, embora inove positivamente ao exigir a documentação dessas variáveis objetivas de controle — como o detalhamento da iluminação e da distância no momento do fato criminoso —, comete um equívoco estrutural profundo ao manter a exigência formal de que a autoridade registre a "certeza absoluta" da vítima.

Ao elevar o estado psicológico e emocional da vítima a um patamar de destaque autônomo no formulário oficial, sem criar uma diretriz normativa vinculante que subordine essa crença aos dados fáticos de corroboração, o sistema escancara a porta para o retorno furtivo da concepção irracional da prova. O magistrado acaba tacitamente autorizado a proferir

condenações fundamentadas exclusivamente na convicção inabalável da testemunha, ignorando por completo a fragilidade das condições objetivas em que a memória original foi formada e posteriormente alterada.

A manutenção dessa lacuna epistemológica distorce por completo a arquitetura de garantias fundamentais do processo penal brasileiro. A clássica teoria de James Goldschmidt já havia advertido lucidamente, no início do século XX, que o processo não deve ser enxergado através de categorias civis estáticas (como a relação jurídica), mas sim como uma verdadeira "situação jurídica" dinâmica de incertezas e riscos, inteiramente tecida por "expectativas" de sentenças favoráveis e pela imposição de duras e estratégicas "cargas processuais" (*cargas procesales*) às partes (Goldschmidt, 2018, p. 46-57).

Quando o ordenamento admite a mera "certeza absoluta" de uma testemunha como alicerce suficiente para o reconhecimento material do fato, o Estado impõe à defesa o que a doutrina denomina de carga diabólica. Como se deduz das lições de Goldschmidt, o acusado é empurrado para uma situação processual insustentável, sendo obrigado a desconstruir não uma prova empírica passível de conferência, mas um estado mental alheio e inescrutável (Goldschmidt, 2018, p. 56).

Logo, o indivíduo perde a paridade de armas, pois é materialmente impossível para o acusado contraprovar uma emoção íntima ou uma convicção psicológica. O Protocolo falha gravemente, portanto, ao sistematizar burocraticamente a coleta da emoção sem estabelecer o rigor científico necessário para a sua rejeição na sentença, servindo apenas para conferir um verniz de legalidade científica a erros judiciais históricos que vitimam a população marginalizada.

## **7 A ILUSÃO REFORMISTA: AS FALHAS ESTRUTURAIS DO PROTOCOLO**

O diagnóstico construído nas seções precedentes revela que o Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas, instituído pela Portaria MJSP nº 1122/2026, está longe de representar a superação histórica dos vieses que estruturam o sistema de justiça criminal. Ao contrário, uma análise aprofundada evidencia que a norma carrega falhas estruturais profundas, as quais operam de forma sistêmica para manter praticamente intacta a engrenagem do poder punitivo. Não se trata de meros equívocos de redação, mas de concessões calculadas que garantem a sobrevivência da seletividade penal.

A primeira e mais flagrante falha do Protocolo é de ordem político-dogmática: a renúncia à universalidade cogente. Ao conferir caráter meramente facultativo e orientador ao

rito no âmbito das Polícias Cíveis, o Estado não apenas tolera, mas institucionaliza uma clivagem na perseguição. Como fartamente demonstrado pela criminologia crítica, o poder punitivo não é distribuído de forma igualitária; ele é desenhado para imunizar os ilícitos das classes dominantes e focar sua violência nos estratos vulneráveis.

É exatamente na agência policial de base, nas ruas e nas delegacias estaduais, que a seletividade penal opera com maior crueza, direcionando o filtro da criminalização para as formas de desvio típicas das classes subalternas (Baratta, 2002, p. 166). A ausência de uma vinculação federal absoluta para essas polícias converte o Protocolo em um instrumento inócuo. Exigir o rigor científico da Polícia Federal, mas deixá-lo como "opcional" para a agência que encarcera massivamente a população negra e periférica, significa preservar a criminalização primária sob o verniz da autonomia administrativa.

O segundo déficit grave reside na dimensão epistemológica, manifestando-se na ilusão de controle criada pela aferição do "grau de certeza" da testemunha. O Protocolo avança ao exigir o registro detalhado das condições de visibilidade no momento do fato criminoso. Contudo, essa coleta empírica perde sua força normativa ao não estabelecer diretrizes que subordinem a valoração dessa "certeza" a critérios estritamente objetivos pelo juiz no momento da sentença.

Conforme os precisos aportes de Jordi Ferrer-Beltrán, a prova jurídica não pode gravitar em torno de estados mentais inescrutáveis. A afirmação de que um fato está provado significa, objetiva e exclusivamente, que "há elementos de juízo suficientes" a seu favor nos autos (Ferrer-Beltrán, 2024, p. 122). A certeza de uma vítima não é um elemento de corroboração externa, mas uma crença psicológica. Ao permitir a documentação oficial da "certeza absoluta" da vítima sem instituir, em paralelo, uma trava racional que impeça condenações baseadas exclusivamente nessa convicção, a norma deixa a porta aberta para o decisionismo judicial. Trata-se do retorno àquilo que se denuncia como a concepção irracional da prova, agora disfarçada sob a roupagem de um formulário ministerial (Ferrer-Beltrán, 2024, p. 104-106).

O terceiro eixo de falha do Protocolo é a manutenção intocada da assimetria inquisitorial. Embora a norma infralegal mencione o registro e a gravação audiovisual do procedimento, ela é omissa ao não estabelecer mecanismos que garantam a participação efetiva e o controle imediato da defesa no momento do alinhamento. Sem esse freio contemporâneo à produção da prova, a assimetria do inquérito perpetua-se.

Essa omissão desvirtua a essência do processo penal, que, na clássica lição de James Goldschmidt, não é uma mera relação de direitos, mas uma complexa "situação jurídica" forjada por expectativas e pela imposição de duras cargas processuais (*cargas procesales*) às partes

(Goldschmidt, 2018, p. 56-57). Ao chancelar um reconhecimento colhido sem o crivo defensivo e amparado apenas na certeza psicológica da vítima, o Estado impõe ao acusado uma *probatio diabolica*. Como se deduz de Goldschmidt, o acusado é empurrado para uma situação processual insustentável, sendo obrigado a desconstruir não uma prova empírica, mas um estado mental alheio (Goldschmidt, 2018, p. 56).

Sob a lente analítica da teoria sociológica de Niklas Luhmann (2016, p. 129-154), a conjunção dessas três falhas não é acidental, mas obedece à lógica de autoproteção do direito. Luhmann adverte que o sistema jurídico atua como o "sistema imunológico" da sociedade. Quando o sistema de justiça criminal é submetido a uma forte irritação ambiental — como as denúncias de racismo e o clamor por anulações de condenações injustas lideradas pelo STJ —, ele precisa gerar uma resposta para não perder sua legitimidade.

O Protocolo Nacional atua precisamente como essa resposta imunológica. O sistema incorpora o discurso de combate ao racismo e o linguajar técnico da psicologia do testemunho para gerar uma semântica de modernização, aplacando a crise externa. No entanto, por meio do seu fechamento operativo — materializado na facultatividade, na brecha do subjetivismo e na ausência defensiva —, a engrenagem profunda da seletividade penal assegura que sua rotina não seja paralisada. O sistema penal, em suma, simula a própria reforma para garantir que sua função histórica permaneça exatamente como sempre esteve (Zaffaroni, 2003, p. 87).

## 8 CONCLUSÃO

A articulação entre a teoria dos sistemas, a epistemologia da prova e a criminologia crítica permite extrair conclusões que ultrapassam a mera análise técnica do Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas (Portaria MJSP nº 1122/2026). O desvelamento das estruturas profundas da norma evidencia que o atual esforço de modernização persecutória no Brasil não representa a superação da seletividade penal, mas sua mais sofisticada mutação autopoiética.

A primeira dedução que se impõe é a de que a normativa opera como um formidável simulacro de racionalidade para satisfazer a criminologia midiática (Zaffaroni, 2013). Ao incorporar o clamor acadêmico e jurisprudencial contra a injustiça epistêmica, o sistema exhibe sua abertura cognitiva; no entanto, ao assegurar seu fechamento operativo mediante a clivagem federativa — isentando as Polícias Cíveis do rigor metodológico —, o Estado decreta a inalterabilidade do processo de estigmatização das classes subalternas (Luhmann, 2016a). O vocabulário garantista é instrumentalizado para absolver a criminalização primária, enquanto a

criminalização secundária nas ruas prossegue intocada, operando como um mecanismo de controle violento sob o silêncio complacente da burocracia (Zaffaroni, 2003, p. 85-86).

No espectro probatório, conclui-se que o Protocolo fomenta um silente e perigoso retrocesso ao subjetivismo. A distinção conceitual luhmanniana demonstra que a "certeza" é apanágio irredutível do sistema psíquico, sendo operativamente inapta a fundamentar a comunicação processual válida. Ao exigir o registro oficial da "certeza absoluta" da vítima sem subordiná-lo a *standards* externos de corroboração empírica, o ordenamento transfere ao suspeito a insuportável carga diabólica de contradizer uma emoção íntima (Goldschmidt, 2018). A formalização do ato não garante sua racionalidade; ela apenas empresta um verniz oficial àquilo que Ferrer-Beltrán (2004, p. 104) denuncia como uma concepção estruturalmente irracional da prova, aproximando o processo penal de um regime fático aplicável exclusivamente a inimigos destituídos de humanidade (Zaffaroni, 2007, p. 14).

Por derradeiro, a pesquisa evidencia que o sistema jurídico atua como o autêntico sistema imunológico da sociedade (Luhmann, 2016b, p. 129). A Portaria não foi elaborada para debelar as falsas memórias, mas para atuar como um anticorpo que protege a máquina punitiva contra o risco de paralisia gerado pelas anulações do STJ. O desmantelamento das violências persecutórias jamais advirá de cartilhas ou concessões infralegais discricionárias do próprio ente investigador.

A superação do racismo probatório pressupõe a adoção imperativa de uma criminologia cautelar (Zaffaroni, 2013, p. 374). Apenas a conversão do rito em legislação processual federal inafastável, associada à presença irrevogável da defesa técnica e à exigência de que o juízo probatório repouse sobre elementos externos suficientes (Ferrer-Beltrán, 2004, p. 122), poderá fraturar essa circularidade. Tolerar a "facultatividade da ciência" nas polícias estaduais não é uma contingência administrativa; é, no limite, a confissão do Estado de que o controle, o erro e o aprisionamento da população negra e marginalizada (Zaghlout, 2024; Batista, 2011) constituem o seu mais exitoso projeto político.

## REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 1.122, de 2026**. Institui o Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial nº 1.953.602/SP**. Tema 1.258 dos Recursos Repetitivos. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 598.886/SC**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 18 dez. 2020.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Prova e verdade no Direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2004.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2007.

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas jurídicos y políticos del proceso penal**. Barcelona: Bosch, 2018.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Petrópolis, RJ: Vozes, Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: esboço de uma teoria geral. Tradução de Antonio Mosconi. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016a.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016b.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAGHLOUT, Sara. **Criminologia e racismo**: do paradigma etiológico ao paradigma da reação social. Iguatu. Quipá Editora, 2024.